



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 17 novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.167

Recurso nº: - 103.027 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1991

Recorrente: - MADEIREIRA CONSTRUSUL LTDA.

Recorrida: - DRF EM PORTO ALEGRE - (RS):.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRA-
ÇÕES FINANCEIRAS - Descabida a glosa de
contrapartida de correção monetária das
contas do patrimônio líquido fundada na
inexistência de contas de reservas em
balanço de abertura, quando o método em
pregado pela Fiscalização para-fundamen-
tar a exigência revelar-se carente de
juridicidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MADEIREIRA CONSTRUSUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de novembro de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 MAR 1993

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de
Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria
Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Diócler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-009.064/91-13

RECURSO Nº: 103.027

ACORDÃO Nº: 103-13.167

RECORRENTE: MADEIREIRA CONSTRUSUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA CONSTRUSUL LTDA., CGC nº 87.994.638/0001-73, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 91.

A matéria tributável encontra-se assim descrita na peça básica:

1 - Correção monetária - divergências.

A empresa apresentou suas declarações pelo lucro real, sem possuir os assentamentos contábeis correspondentes, nos exercícios de 1980 a 1990. Intimada a efetuar a escrita, realizou-a a partir de 01/85, com balanço de abertura levantado nessa data. Foi constatado que enquanto o balanço da declaração do período-base encerrado em 31.12.84 apresentava um PL de Cr\$ 291.626.570,00 (fls. 91), a empresa abriu o balanço, em 01.85, com um PL de Cr\$ 762.465.844,00 (fls. 05). A fiscalização recalculou o resultado em função do PL, aceitando como correto o resultado operacional contabilizado e restringindo-se ao recálculo da correção monetária do PL.

2 - Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, 1% ao mês.

Acórdão nº 103-13.167

No ano-base de 1989, exercício de 1990, foi feita a compensação do prejuízo declarado pela contribuinte, com a matéria tributável apurada na ação fiscal.

Tendo obtido a dilação do prazo para formular sua defesa, a contribuinte apresenta, em tempo hábil, a impugnação de fls. 100/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/112, alegando, em síntese:

- que é incontroverso que existem divergências entre os registros constantes das declarações de rendimentos e da escrituração;

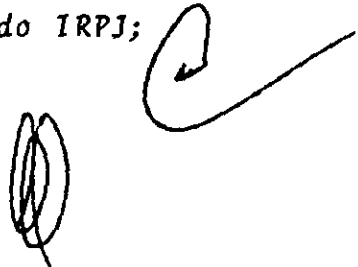
- que, diante desse contexto, deve prevalecer a escrituração, pois a declaração de rendimentos não é uma declaração unilateral de vontade que, por si só, institui ou estabelece' quanto ao seu conteúdo, uma relação jurídica (tributária) abstrata, não causal;

- que a declaração de rendimentos não é uma confissão irrevogável ou irretratável de dívida;

- que em lugar nenhum dos autos se encontram provas ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão, nem poderiam acontecer pois a escrituração está de acordo com as prescrições legais, toda ela embasada em documentos idôneos, inequestionáveis;

- que, a título de argumentação, não poderia a fiscalização questionar os fatos (ou comprovantes) relativos ao ano de 1984, ao qual dizem respeito os fatos por ela arrolados como incorretos, em vista do disposto no artigo 195, § único do CTN e artigo 165 do RIR/80;

- que sempre haverá uma conexão dos exercícios precedentes com os consequentes, em se tratando do IRPJ;



Acórdão nº 103-13.167

- que, portanto, não é possível "mexer" em fatos já atingidos pelo período de decadência, pois a decadência "consolidada" como verdadeiro o fato e suas naturais conseqüências;

- em relação ao exercício de 1991, que o Termo de Início de Fiscalização datado de 07.01.91, fez cessar a possibilidade de denúncia espontânea a fatos geradores anteriores àquela data mas impediu o cumprimento da obrigação fiscal posteriormente ao Termo;

- que embora fora do prazo (24.07.91), a declaração de rendimentos do exercício de 1991 trata de obrigação cujo termo de vencimento ainda não transcorreria, quando do início da ação fiscal, razão por que a fiscalização não poderia exigir a multa de ofício;

- ainda, em relação ao exercício de 1991, que teve ciência do AI em 16.09.91, quando já havia apresentado a declaração de rendimentos, e não teria perdido o direito de efetuar o pagamento em prestações normais.

Finalmente, requer a anulação do AI bem como a realização de diligência e/ou perícia na escrituração.

A decisão de 1º grau está, assim, ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO.**

Carecendo de efetivo suporte documental o novo valor atribuído ao patrimônio líquido em balanço de abertura - base de escrituração realizada seis anos após os fatos a que se refere - não se justifica a rejeição ao valor originalmente conferido ao PL, mormente quando assinalado em declaração de rendimentos tempestivamente apresentada. Assegura-se, assim a confiabilidade do saldo de correção monetária nos exercícios subsequentes e, pois, tanto do resultado contábil quanto do tributável.

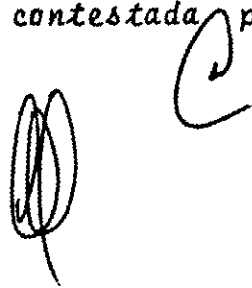
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora considera, inicialmente que sem qualquer explicação satisfatória, a empresa fez emergir ao PL no início de 1985, uma reserva de lucros no valor de Cr\$ 470.839.274. Aduz que a escrituração da contribuinte padece de um vício básico, o de estar demasiado atrasada, o que além das implicações previstas nas leis comercial e fiscal, conspira contra a boa técnica contábil. Destaca que inexistindo um sistema de comprovação capaz de dar a autenticidade necessária aos registros contábeis, há que prevalecer o consignado pela empresa na declaração do exercício de 1985, dado pelo representante legal, como a expressão da verdade (fls. 49). Com relação à de cadência alegada, socorre-se do acórdão nº 101-78.282/89, deste Conselho. Quanto a matéria tributável no exercício de 1991, menciona que os subsídios para seu levantamento encontram-se no Termo de fls. 03, e que a possibilidade do pagamento do imposto em parcelas colide com o disposto no artigo 636 § 1º do RIR/80.

Ciente em 06.02.92, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 124/139, instruído com os documentos de fls. 140/165 e protocolizado em 09.03.92. Pede a reforma da decisão de 1º grau.

Em seu arrazoadado, reporta-se a tudo o que já foi dito na Impugnação e contesta os argumentos apresentados na decisão recorrida. Sustenta que sempre teve escrituração, faltando somente a transcrição no Livro Diário, e que, tão logo feita a transcrição da escrituração no referido livro, colocou todos os documentos, livros e demais papéis à disposição da fiscalização. Diz que não apresentou nenhum balancete e, muito menos, de abertura. O que apresentou e anexa à presente, já que não se fez perícia ou diligência, é a escrituração de continuidade dos anos anteriores. O PL que o julgador disse "emergir" em 01.01.85 é proveniente do balanço encerrado em 31.12.84, o qual é consequência da escrituração de operações do período de 1984 e anteriores, estando tudo emba do em documentos idôneos, cuja veracidade não foi contestada pe



Acórdão nº 103-13.167

fiscalização. Em relação ao exercício de 1991 (multa), diz que es tã amparada pelo princípio da espontaneidade, em razão da ação fiscal de 07.01 até 09.91. Insiste que o que foi declarado no formulário (declaração) "não é uma verdade intocável", pois o mesmo pode ser preenchido com equívoco e retificado futuramente. Diz que o acórdão mencionado na decisão lhe é favorável e, por fim, aco-de-se de julgados do TRF.

É o relatório.



Ordão n° 103- 13.167

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Conforme descrito no relatório, dois são os assuntos sobre os quais versa a perlanga:

- a) correção monetária do patrimônio líquido a partir do período-base de 1985, e
- b) multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao período-base de 1990.

O primeiro decorre da constatação, pela auditoria fiscal, de haver a Recorrente efetuado correção monetária das demonstrações financeiras, a partir do período-base de 1985, sobre um valor de patrimônio líquido superior que o indicado na declaração de rendimentos que apresentara com relação ao período-base anterior.

As peças que instruem os autos evidenciam ainda que, inobstante as declarações de rendimentos terem sido apresentadas com base no lucro real, ao se iniciar o procedimento fiscal, em 07/01/91, a Contribuinte não possuía escrituração comercial, já que seu Livro Diário encontrava-se escriturado até 31/12/79, não havia controle de bens inventariados e o Livro de Registro de Inventário estava escriturado até 31/12/80 (termo de fls. 02).

Apesar de constatados esses fatos, a Fiscalização optou por intimar a empresa a efetuar sua escrita e apresentá-la para exame no prazo de 60 dias, prorrogado para 31/03/91, em 08/03/91 e, em 22/04/91, para 30/04/91, tudo conforme o termo de fls. 3.

Atendida a intimação em data não esclarecida, apuraram-se divergências entre a escrita então efetuada e os valores da declaração de rendimentos, culminando com a lavratura de auto de infração, em 16/09/91, pelos motivos antes citados.

Embora não constem dos autos as demonstrações financeiras elaboradas a posteriori, o que seria desejável consoante esclarece a peça básica:

"Intimada a efetuar a escrita, esta a realizou, a partir de 01/85, com balanço de abertura levantado nessa data:



Acórdão nº 103-13.167

Enquanto o balanço da declaração do período-base de 1984 apresentava um PL de Cr\$ 291.626.570,00, a empresa abriu o balanço, em 01/85, com um PL de Cr\$ 762.465.844,00. Foi então recalculado o resultado, em função do PL, conforme demonstrativos em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste auto. Aceitou-se como correto o resultado operacional contabilizado, sem conferi-lo, restringindo-se a fiscalização do IRPJ ao recálculo da correção monetária do patrimônio líquido."(grifei)

Procurando compreender o critério empregado no lançamento e o raciocínio que lhe dá esteio, confrontei os demonstrativos elaborados pela Fiscalização, às fls. 87/90, com os valores consignados nas declarações de rendimentos apresentadas, cujas cópias constituem fls. 49/86, e concluí que a escrituração apresentada à Auditoria Fiscal espelha valores completamente diferentes dos declarados.

Assim, por exemplo, os demonstrativos indicam como lucros operacionais extraídos daquelas demonstrações financeiras os valores de Cr\$ 1.234.424.322,00 (1985), Cz\$ 2.797.480,10 (1986), Cz\$ 12.160.828,98 (1987), Cz\$ 112.202.184,69 (1988), NCz\$ 1.394.625,13 (1989) e Cr\$ 32.361.301,80 (1990), enquanto as declarações de rendimentos apresentam, sob o mesmo título, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 240.106.841,00 (1985), Cz\$ 222.711,00 (1986), Cz\$ 403.857,00 (1987), Cz\$ 11.890.913,00 (1988) NCz\$ 121.935,00 (1989) e Cr\$ 33.458.382,00 (1990).

Indo além e examinando o pronunciamento oposto à impugnação pelo Autuante, às fls. 114, encontra-se a seguinte explicação:

"O contribuinte, quando do início da fiscalização não possuía escrita, embora suas declarações tivessem sido feitas pelo lucro real, conforme consta do Termo de Esclarecimentos às fls. 02. Como este insistia que os valores declarados eram corretos, embora fossem "apurados por fora", foi concedido prazo diversas vezes prorrogado, para que este apresentasse escrita, para evitar o arbitramento por falta de escrita. (grifei)

Com os dados disponíveis, exceto quanto ao balanço de abertura, foi elaborada a escrita, apresentando resultados divergentes daqueles declarados, especialmente quanto aos resultados da Correção Monetária. Reduzindo o passivo e aumentando o patrimônio líquido, além de alterações no ativo, obteve-se uma situação favorável, com prejuízos. Somente para exemplificar, segundo informações verbais do contador, quando perguntado sobre o novo valor de caixa, este informou que o valor foi fixado em função de dias/venda. Não cabe, assim, a alegação de que o errado é o balanço constante da declaração e o correto é o balanço de abertura."



Acórdão nº 103-13.167

De plano, ressalto que a declaração referente às "informações verbais" do contabilista não possui virtus probandi, porque não tomadas por termo, nem introduzidas na peça vestibular para que contra elas pudesse ser instaurado contraditório, como preconiza o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Tratando-se, portanto, de alegação inócua.

Outrossim, soa, singular a justificativa do Autuante de que, diante da situação típica de arbitramento de lucro tributável, prevista no artigo 399, inciso I do RIR/80, detectada desde o início do procedimento, tenha se esforçado para evitar a aplicação da lei, preferindo intimar a Contribuinte, reiteradamente, durante quase 9 meses, a efetuar a escrituração de seus livros comerciais, quando o artigo 142, parágrafo único do CTN prescreve:

"Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (grifei)

Acresce, ainda, que, o último prazo concedido para que a Recorrente exhibisse os livros escriturados foi 30/04/91 (fls. 3V) e no auto de infração, lavrado em 16/09/91 (quatro meses e meio depois), a Fiscalização diz aceitar como corretos, sem conferência, todos os lançamentos contábeis efetuados, lançando mão, inclusive, para determinar o crédito tributário exigido de ofício, dos lucros operacionais apurados em valores muitas vezes maiores que os anteriormente declarados, mas rejeita o valor do patrimônio líquido no início do exercício, pois considera correto o da declaração de rendimentos do período-base de 1984, não respaldado em escrituração.

Com a devida vênia da insigne autoridade a quo e do ilustre autor do feito fiscal, não vejo sustentação lógica em considerarem-se inválidas todas as informações de uma declaração de rendimentos, sabidamente não amparada em escrituração contábil, exceto as relativas ao patrimônio líquido, e, ao mesmo tempo, aceitar como correta toda uma escrituração instaurada com determinado balanço de abertura (cujo dia do levantamento não se encontra explicitado), menos os valores nele contidos, alusivos as mesmas contas do patrimônio líquido, que devem ser substituídos pelos daquela declaração rejeitada. Tudo isso, adicione-se, sem qualquer conferência.

Em outras palavras, os dados da declaração de rendimentos do período-base de 1984, por não referidos a registros contábeis, não podem ser aceitos, salvo para o propósito de os valores do capital, das reservas e dos lucros acumulados prevalecerem sobre os indicados em balanço de abertura elaborado com base na situação patrimonial da empresa em algum dia do mês de janeiro de 1985 e, simultaneamente, toda a escrituração efetuada a partir deste balanço de abertura deve ser considerada correta, menos os saldos das contas de reservas e lucros acumulados.

Acórdão nº 103-13.167

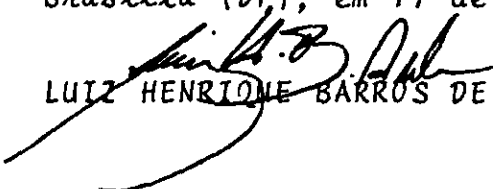
Sinceramente, não vejo como prosperar tal critério, a meu ver, carente de juricidade, razão pela qual dou provimento ao recurso na espécie.

Em face da conclusão acima, torna-se sem objeto a pretensão relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, não pelos argumentos expendidos pela Defendente, pois tal sanção de caráter, moratório, tal como configurada pela lei de regência, é devida inclusive quando a obrigação acessória é cumprida espontaneamente pelo contribuinte.

Ocorre, no entanto, que, tratando-se de penalidade proporcional ao valor do imposto devido, desaparecendo a exigência deste, falta-lhe base de cálculo para imposição.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de novembro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

